



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.720990/2016-00  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.042 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANA  
**Recorrente** ELOY RUSAFÁ NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 18/03/2015

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.POSSIBILIDADE**

A existência de ação judicial não obsta a formalização do crédito tributário, devendo haver o lançamento para prevenir a decadência, nos termos do artigo 63 da Lei n. 9430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinthians Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 72-78:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$185.699,16, referentes a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, multa de ofício e juros de mora incidentes sobre a operação de importação.

Depreende-se da descrição dos fatos do auto de infração (fls. 31 a 40) que o autuado submeteu a despacho de importação, por meio da declaração de importação - DI nº 15/0508802-1, registrada em 18/03/2015, mercadoria descrita como veículo automotor (MARCA/MODELO/VERSÃO: TOYOTA/SIENNA/XLE, ANO/MODELO: 2014/2015, NUMERO DO CHASSI 5TDYK3DC0FS567270), deixando de recolher o IPI - imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a operação de importação, sob a alegação de estar amparado pelo Agravo de instrumento nº 0073167-94.2014.4.01.0000/DF, cujo Processo Originário é a Ação Ordinária nº 0087496-96.2014.4.01.3400.

A ação ordinária acima identificada foi ajuizada no intuito de obter provimento jurisdicional para reconhecer a inexigibilidade do IPI, no caso de importação de veículo para uso próprio, por ferir o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988, e excluí-lo da base de cálculo dos demais tributos.

Em 03/12/2014, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Em face da decisão supra, o autor interpôs o precitado Agravo de Instrumento nº 0073167-94.2014.4.01.0000/DF, do qual obteve provimento em 19/12/2014, para afastar a exigibilidade do recolhimento do IPI no desembaraço do veículo em questão, assim como para excluí-lo da base de cálculos dos demais tributos.

Em 18/03/2016, sobreveio a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, mantendo a exigibilidade do IPI.

Informa ainda a fiscalização que no julgamento do RE nº 723.651/PR sob o rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “*Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo automotor por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.*”.

Em 27 de janeiro de 2017, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 18/03/2015*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.*

*MULTA DE OFÍCIO. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso V do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

*DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos do processo os elementos necessários e suficientes ao julgamento da lide estabelecida, prescindíveis são as diligências e perícias requeridas pelo contribuinte, cabendo a autoridade julgadora indeferi-las.*

Intimada da decisão em 09.02.2017 (fls.82), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.03.2017 (fls. 85-96), trazendo à análise diversas matérias apresentadas nos seguintes tópicos: (i) IPI-Importação - tributo sujeito ao lançamento pro homologação - Declaração de Importação devidamente registrada - lançamento impugna procedido inequivocamente para cobrança do imposto e consectários, inclusive multa de ofício; (ii) nulidade do Auto de Infração - Prazo ainda em curso para o pagamento do tributo sem imposição de multa - Medida suspensiva da exigibilidade do crédito cassado há menos de 30 dias da lavratura do Auto de Infração - Inexistência de mora; (iii) impossibilidade de revisão do lançamento - erro de direito - inteligência do art. 146, do CTN.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

O Recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Recorrente, em linhas gerais, entende que o lançamento é nulo, posto que o lançamento já estava consolidado pelo Recorrente quando do registro da Declaração de Importação nos SISCOMEX e, a exigibilidade encontrava-se suspensa quando da lavratura, restando, assim, ilegal a exigência da multa de ofício e a lavratura do Auto de Infração para prevenir a decadência.

Sustenta, ainda, que a incorreta exigência da multa de ofício acarreta nulidade do lançamento.

Primeiramente, entendo que a propositura de ação judicial não se presta a obstar a formalização do lançamento, pois não há ou havia, na época do fato gerador, quaisquer óbices para que fosse formalizado, ao contrário, era poder dever da autoridade administrativa salvaguardar o crédito tributário, efetuando o lançamento para prevenção da decadência. Neste sentido:

### **LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não obsta o lançamento preventivo da decadência.

2. A administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento, para evitar o transcurso do prazo decadencial.

3. Precedentes do CARF e do STJ. [...] (Acórdão 2402005.437, Recurso Voluntário, Rel. João Victor Ribeiro Aldinucci, data da sessão 16/08/2016)

Como é de conhecimento, a decadência não se interrompe, nem se suspende, de tal sorte que, na pendência da suspensão da exigibilidade do crédito, o Fisco deve realizar o lançamento preventivo.

A existência de tal ato ou procedimento está prevista, inclusive, no art. 63 da Lei 9.430/1996, cuja redação é a seguinte:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001)

Desta forma, a administração, embora não possa praticar qualquer outro ato visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida ativa, execução, penhora, etc, deve proceder ao lançamento para evitar o transcurso do prazo decadencial.

Quanto a nulidade do lançamento por haver incorreta exigência da multa de ofício, entendo que tal fato não acarreta nulidade, mas tão e somente sua exclusão, mantendo-se, outrossim, a exigência do valor principal. Com efeito, tal fato não está entre as hipóteses de nulidade prevista no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Nestes termos, afasta-se as pretensões da Recorrente.

Já em relação a alegação da Recorrente sobre a impossibilidade de revisão do lançamento, verifica-se que sua insurgência diz respeito a impossibilidade de cancelar apenas a multa de ofício e, o processo seguir em relação a cobrança do principal, senão vejamos:

*"No presente caso, o lançamento efetuado com fundamento em mora do Impugnante, com exigência de todos os consectários legais, em especial da multa de ofício de 75%, não admite o mero cancelamento desta, com o seguimento da cobrança, pois esta (cobrança" está, em sua origem, inquinada de nulidade. O Auto de Infração reporta uma situação fática inexigível à época, conteúdo, destarte, grave erro de fundamentação."*

Em parágrafos anteriores já manifestei entendimento sobre a possibilidade de excluir da cobrança a multa de ofício e, seguir com a cobrança do principal, de modo que entendo inexistir qualquer vício de nulidade do lançamento.

Ao meu ver, a cobrança de indevida da multa de ofício, não macula o lançamento e não torna incorreta a fundamentação que embasou a exigência do principal, sendo, assim, possível haver prosseguimento do processo para exigência de parte do lançamento inicial.

Por fim, deve ser afastada a alegação da Recorrente no sentido do lançamento ter sido consolidado quando do registro da DI no Siscomex, tornando-se, assim, desnecessário o lançamento fiscal com a incidência de multa e juros. Isto porque, o Registro da Declaração de Importação não é documento hábil à constituir lançamento e, ainda que admite-se tal alegação, verifica-se que a Recorrente não informou o valor do IPI da referida declaração, logo, não houve o lançamento do tributo discutido nestes autos, sendo, imperioso o lavratura do presente processo para exigência do crédito tributário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo